



Ação 02/2019

ANEXO IV

Proposta de ato normativo sobre a comunicação de informações sobre a existência de indícios de suborno transnacional, inclusive as decorrentes de acordos de leniência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2019

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em face da administração pública estrangeira, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, considerando os incisos I, III, XI e XIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa define os procedimentos para o encaminhamento de denúncias, dados e demais informações hábeis a permitir a detecção de ilícitos e a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Constituem atos lesivos contra a administração pública estrangeira passíveis de responsabilização no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, as condutas tipificadas em seu art. 5º, praticadas pelas pessoas jurídicas elencadas no parágrafo único de seu art. 1º em face de organizações públicas internacionais, órgãos e entidades estatais ou representações



diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa se aplicam:

I - aos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo federal; e

II – às entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo federal, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta comunicarão à CGU quando, no exercício de suas atribuições, identificarem indícios suficientes da ocorrência de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, juntando à comunicação os documentos já disponíveis e necessários à apuração ou comprovação dos fatos, sem prejuízo do envio de documentação complementar na hipótese de obtenção de novas provas ou informações relevantes.

Parágrafo único. Todas as denúncias recebidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que apontem indícios da ocorrência de atos lesivos contra a administração pública estrangeira deverão ser inseridas no sistema e-Ouv e encaminhadas eletronicamente para a CGU.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão disponibilizar à CGU os dados, cadastros e informações disponíveis sobre a atuação das pessoas jurídicas elencadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.846, de 2013, em atividades de comércio exterior, exportação ou realizadas diretamente em países estrangeiros, respeitados os limites de disponibilização de informações impostos pelos sigilos legais aplicáveis.

Art. 5º Ao receber as informações de que trata o art. 3º, a CGU comunicará:

I - a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público Federal a ocorrência de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira para a adoção das providências previstas no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013, bem como, quando cabível, os demais órgãos e entidades públicas em razão das suas respectivas esferas de competência;

II - a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, quando verificada fundada suspeita de ocorrência de crime.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.